

PROJETO DE LEI Nº 5296, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 51 a seguinte redação:

“Art. 51. O Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB compreenderá:

I - relatório da condição do saneamento básico no país, por regiões e por unidade da federação, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e sócio-econômicos, identificando as causas das deficiências detectadas.

II - objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços e o alcance de níveis adequados de salubridade ambiental no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

III - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV - proposição de programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da PNS com identificação das respectivas fontes de financiamento;

V - diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

VI - procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VII - proposta de revisão de competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal visando racionalizar a atuação governamental no saneamento ambiental;

§ 1º O PNSB poderá envolver planos regionais de saneamento ambiental para as regiões integradas de desenvolvimento econômico, criadas por lei federal complementar.

§ 2º. O PNSB deve abranger o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, incluindo a provisão de banheiros ou unidades hidro-sanitárias para população de baixa renda, tratando ainda das ações da União nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo deve ser elaborado com horizonte de vinte anos, avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.”

E799E97809 60816619

E799E97809

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do artigo 51 deve ser modificado, uma vez que trata do plano nacional de saneamento básico, conforme emendas modificativas que adequam o texto aos limites constitucionais, tanto para a correta definição da abrangência – saneamento básico, quanto para o devido respeito à autonomia dos entes federados e às competências dos titulares dos serviços. Modificação da redação de modo a torná-la clara, simples e objetiva, precisando as regiões criadas por lei federal, na forma da Constituição, evitando confusões e incertezas em relação aos serviços de interesse comum de competência dos estados.

Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB

E799E97809 *E799E97809*